



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.004304/2009-72
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.050 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de março de 2021
Recorrente EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 29/07/2008

AUTO DE INFRAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. OFENSA AO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Uma vez demonstrado que o auto de infração contém todas as informações necessárias à apuração da intempestividade da prestação de informação pelo responsável, afasta-se a preliminar de nulidade arguida, considerando-se ainda que, durante todo o trâmite do processo, o interessado demonstrou pleno conhecimento dos meandros da questão controvertida nos autos.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 29/07/2008

DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. DEVER DE PRESTAR INFORMAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. MULTA REGULAMENTAR.

A desconsolidação de carga informada após o prazo estipulado na legislação enseja a aplicação da multa regulamentar.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Súmula CARF nº 126)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Manifestou intenção de declarar voto o conselheiro Laércio Cruz Uliana Junior.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hélcio Lafetá Reis (Relator), Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laércio Cruz Uliana Junior, Arnaldo Diefenthaler Dornelles, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em contraposição ao acórdão da Delegacia de Julgamento (DRJ) que julgou improcedente a Impugnação apresentada pelo contribuinte acima identificado, em decorrência da lavratura de auto de infração em que se exigiu a multa regulamentar em razão da intempestividade da informação prestada pelo responsável acerca da desconsolidação da carga, tendo por fundamento legal o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966.

Merecem registro as seguintes informações constantes da descrição dos fatos do auto de infração:

a) “[a] carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no container MORU0619190, pelo Navio M/V "MOL DOMINANCE", em sua viagem 5101A, no dia 06/07/2008, com atracação registrada as 15h58.” (fl. 4);

b) “o agente de carga está obrigado a prestar informação sobre as cargas, informação esta lançada nos documentos eletrônicos existentes a partir da desconsolidação do conhecimento eletrônico máster (sub-máster), incluindo-se então seus conhecimentos”, sendo que a “realização da desconsolidação deve ser feita até o registro da atracação no porto de destino, pois se realizada após, o próprio sistema está programado para promover o bloqueio no conhecimento máster, impedindo-se o prosseguimento das operações de despacho aduaneiro.” (fl. 5);

c) a exceção à regra indicada no item anterior ocorre “quando o CE genérico (MBL ou MHBL) tiver sido incluído em menos de duas horas de antecedência da atracação no porto de destino e desde que a desconsolidação seja concluída até duas horas após a inclusão do respectivo CE genérico, conforme preceitua o art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03” (fl. 5);

d) “o conhecimento eletrônico sub-máster 150805131606026 foi incluído em 07/07/2008, às 18h57”, sendo retificado de ofício às 9h23min do dia 29/07/2008. “O registro da

atracação ocorreu em 06/07/2008, às 15h58, e a desconsolidação foi concluída a destempo às 17h07 do dia 30/07/2008 (data/hora da inclusão do conhecimento eletrônico - CE 150805145854370).” (fl. 5);

e) “as imposições dessas obrigações exigidas aos operadores aduaneiros são necessárias, sobretudo, para possibilitar o acompanhamento da repartição aduaneira no contexto preventivo, de modo a inibir qualquer tentativa de movimentação de carga à margem do controle, bem como para imprimir maior agilidade ao despacho aduaneiro de importação e exportação.” (fl. 8);

f) “[nos] termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade pelo cometimento de infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou responsável e da efetividade e extensão dos efeitos do ato infracionário, portanto, apartado está o dolo ou intenção do infrator em termos de aplicação de penalidades no Direito Tributário Brasileiro.” (fl. 11);

g) “não há dúvida quanto a materialidade do fato, qual seja, a não apresentação de informação na forma e no prazo definido pela legislação aduaneira. Com efeito, as informações exigidas foram prestadas somente a partir das 17h07 do dia 30/07/2008 (data da inclusão do conhecimento eletrônico - CE 150805145854370), ou seja, após a atracação da embarcação no Porto de Santos, ocorrida em 06/07/2008, às 15h58 e, principalmente, mais de duas horas após a retificação do consignatário para o respectivo CE genérico, ocorrida esta às 09h23 do dia 29/07/2008.” (fl. 11).

Em sua Impugnação, o contribuinte requereu o reconhecimento da improcedência do auto de infração, alegando o seguinte:

1) “a Autuada em nenhum momento deixou de prestar as informações sobre as cargas transportadas, de molde a ensejar a penalidade imposta”, tratando-se a autuação de “um excesso de zelo da Fiscalização”, pois, “na condição de agente marítimo do transportador NVOCC, munida das cópias dos conhecimentos de transporte marítimo que lhe foram encaminhados procedeu no sistema SISCOMEX CARGA as anotações necessárias para as formações do seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805145854370.” (fl. 46);

2) “tendo o armador apresentado as informações sobre a carga transportada através do conhecimento máster associado ao manifesto eletrônico todos os prazos exigidos pela Receita Federal Brasileira foram cumpridos e, conseqüentemente, a mesma não sofreu nenhum tipo de dificuldade seja para fiscalização seja para apuração de créditos destinados ao erário-público.” (fl. 47);

3) “apesar da responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, não menos verdade é que eventual responsabilidade que lhe possa ser atribuída fica excluída pela denúncia espontânea da infração, nos termos da lição contida no artigo 138, do Código Tributário Nacional”, pois “a correção realizada foi efetuada pela Autuada antes de receber qualquer notificação ou intimação por parte do órgão fiscalizador competente.” (fl. 48);

4) “merece destaque, ainda, o teor do artigo 50 da Instrução Normativa n.º 800 de 27 de dezembro de 2007 que prevê que *“os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta*

Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.”, presumindo-se assim, considerando o período experimental do novo sistema, que as referidas infrações só passarão a existir a partir da data apontada” (fl. 49);

5) “[nem] se alegue como forma de sustentar a penalidade aplicada o quanto disposto no inciso II do parágrafo único do artigo acima mencionado, isto porque a Impugnante prestou dentro do prazo estipulado todas as informações referente à carga transportada.” (fl. 49);

6) “a aplicação desta multa pela retificação do Conhecimento Eletrônico agregado fere de forma voraz o princípio da proibição do *bis in idem* no direito” (fl. 49).

No acórdão da DRJ, destituído de ementa, decidiu-se por afastar a denúncia espontânea, por não se aplicar em exigência de multa regulamentar, multa essa decorrente da não prestação tempestiva de informação necessária ao controle aduaneiro e à administração tributária.

Cientificado da decisão de primeira instância em 08/02/2019 (fl. 95), o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 12/02/2019 (fl. 96) e requereu, em preliminar, o reconhecimento da nulidade do auto de infração, por deficiência na exposição dos fatos, na fundamentação e na instrução probatória, e, no mérito, o cancelamento da autuação, tendo em vista o seguinte:

(i) até 1º de abril de 2009, inexistia obrigação legal do transportador efetuar o registro das operações nos prazos a que alude o artigo 22 da IN nº 800/2007;

(ii) o ato praticado de forma espontânea pela recorrente elide a aplicação da penalidade a teor do disposto no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66;

(iii) considerando o princípio da segurança jurídica e por estar presente causa excludente da responsabilidade do Recorrente, ele estava impossibilitado de efetuar o registro dentro dos prazos previstos em virtude do atraso imputável à desconsolidação do CE Mercante Sub-Máster de responsabilidade de terceiros.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Hélcio Lafetá Reis, Relator.

O recurso é tempestivo, atende os demais requisitos de admissibilidade e dele se toma conhecimento.

Conforme acima relatado, trata-se de auto de infração em que se exigiu a multa regulamentar do agente de carga em razão da intempestividade da desconsolidação da carga, tendo por fundamento legal o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-lei nº 37/1966.

Referida matéria encontra-se normatizada da seguinte forma:

Decreto-lei nº 37/1966

(...)

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

[...]

IN RFB nº 800/2007

(...)

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

Parágrafo único. As informações necessárias aos controles referidos no caput serão prestadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) pelos intervenientes, conforme estabelecido nesta Instrução Normativa, mediante o uso de certificação digital:

I - no Sistema de Controle da Arrecadação do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (Mercante), gerenciado pelo Departamento do Fundo da Marinha Mercante (DEFMM), pelos transportadores, agentes marítimos e agentes de carga; e

II - diretamente no Siscomex Carga, pelos demais intervenientes.

(...)

Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.

(...)

Art. 45. O transportador, o depositário e o operador portuário estão sujeitos à penalidade prevista nas alíneas "e" ou "f" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei no 37, de 1966, e quando for o caso, a prevista no art. 76 da Lei no 10.833, de 2003, pela não prestação das informações na forma, prazo e condições estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Configura-se também prestação de informação fora do prazo a alteração efetuada pelo transportador na informação dos manifestos e CE entre o prazo mínimo estabelecido nesta Instrução Normativa, observadas as rotas e prazos de exceção, e a atracção da embarcação.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracção ou da desatracção da embarcação em porto no País. (g.n.)

Conforme se verifica dos dispositivos supra, o agente de carga deve prestar informação à Receita Federal relativa ao veículo e a carga nos prazos por ela estipulados, sob pena da aplicação da multa de R\$ 5.000,00.

A contrariedade do Recorrente se restringe a quatro argumentos de defesa, a saber:

a) preliminar de nulidade do auto de infração, por deficiência na exposição dos fatos, na fundamentação e na instrução probatória;

b) até 1º de abril de 2009, inexistia obrigação legal do transportador efetuar o registro das operações nos prazos a que alude o artigo 22 da IN nº 800/2007;

c) aplicação da denúncia espontânea prevista no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66;

d) impossibilidade de se efetuar o registro da informação requerida dentro dos prazos previstos em virtude do atraso imputável à desconsolidação do CE Mercante Sub-Máster de responsabilidade de terceiros.

Feitas essas considerações, passa-se à análise do Recurso Voluntário:

I. Preliminar de nulidade do auto de infração.

O Recorrente alega que, na narrativa dos fatos descritos no Auto de Infração, a autoridade fiscal limitou-se a apontar o número dos conhecimentos eletrônicos, a data da prestação de informação dos CEs e da atracção, sem tecer qualquer consideração acerca dos contornos fáticos que deram origem à infração, não fazendo menção às intercorrências registradas no CE Genérico Máster, de modo a comprovar que o atraso no registro das informações não se dera por omissão, retificação ou exclusão de todos os dados no CE Genérico Máster, cuja prestação das informações é de responsabilidade do transportador.

Segundo ele, o Auto de Infração, por imperativo legal, deve conter o nome da embarcação, número da viagem, data e horário da atracação, escalas, dentre outros elementos de convicção da fiscalização, não bastando, para tanto, a mera alusão aos documentos acostados ao processo administrativo, sob pena de se limitar o direito de defesa do interessado.

De pronto, deve-se registrar que se mostram de todo improcedentes essas alegações do Recorrente, pois, conforme relatório supra, a Fiscalização teve o cuidado de descrever, além dos dispositivos normativos aplicáveis ao caso sob exame, toda a sequência de fatos que ensejaram a constatação da intempestividade da informação prestada pelo Recorrente, conforme se verifica dos trechos da descrição dos fatos do auto de infração a seguir transcritos:

O Agente de Carga EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.711.083/0001-27, **concluiu a desconsolidação** relativa ao **Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805131606026 a destempo em 30/07/2008, às 17h07**, segundo o prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para seu **conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805145854370**.

A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no **container MORU0619190**, pelo Navio M/V "**MOL DOMINANCE**", em sua **viagem 5101A**, no **dia 06/07/2008**, com atracação registrada as **15h58**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: **Escala 08000112289, Manifesto Eletrônico 1508501196776, Conhecimento Eletrônico Master (MBL) 150805127569430, Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805131571214, Conhecimento Eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150805131606026 e Conhecimento Eletrônico Agregado (HBL) CE 150805145854370.** (fl. 4 – g.n.)

(...)

Oportunamente, deve-se destacar que inicialmente o **Conhecimento Eletrônico sub-master 150805131606026** foi consignado à outra pessoa jurídica, porém a **retificação foi realizada de ofício às 09h23 de 29/07/2008**, deixando livre a oportunidade de desconsolidação deste documento eletrônico para a autuada, o que de fato só foi feito a partir das 17h07 do dia 30/07/2008. (fls. 5 a 6 – g.n.)

(...)

Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro de conclusão da desconsolidação no Conhecimento Eletrônico - CE Sub-Master 150805131606026, ocorrida somente em 30/07/2008, às 17h07, com a inclusão do Conhecimento - CE 150805145854370, cuja informação fora de prazo deu origem à presente autuação, verifica-se que **figura como agente de carga consignatário do CE sub-master 150805131606026, a empresa EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, CNPJ 00.711.083/0001-27.** (fl. 12 – g.n.)

Conforme se depreende dos excertos supra, a Fiscalização identificou, pormenorizadamente, os fatos apurados, sendo informados, diferentemente do alegado pelo Recorrente, os números dos conhecimentos eletrônicos, (o sub-máster e o agregado), datas e horários da atracação e da prestação de informações por todos os envolvidos na operação, o porto de atracação, o número do contêiner, a identificação do navio e da viagem, a escala, a retificação de ofício do conhecimento sub-máster etc.

Além disso, o Recorrente, durante todo o trâmite do processo, demonstrou pleno conhecimento dos meandros da questão controvertida nos autos, tendo manejado suas peças recursais nas duas instâncias administrativas em conformidade com as regras do Processo

Administrativo Fiscal (PAF), merecendo registro o fato de que, somente em sede de recurso voluntário, ele passou a alegar a nulidade da autuação.

Logo, por se mostrar insubsistente, conclui-se por afastar a preliminar de nulidade arguida.

II. Mérito. Inexistência de prazo para prestar a informação.

Em relação à alegada inexistência de obrigação legal, anteriormente a 1º de abril de 2009, de o transportador efetuar o registro das operações nos prazos a que alude a IN n.º 800/2007, há que se registrar, de pronto, que o fundamento da defesa também não se sustenta.

O Recorrente alude que, com a alteração promovida pela IN RFB n.º 899/2008 no art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, revogou-se o parágrafo único do referido artigo, tendo a nova redação mantido apenas o *caput*, não se fazendo mais qualquer alusão ao parágrafo único, dispositivo esse em que se baseou a autoridade aduaneira para atestar a intempestividade da prestação da informação objeto destes autos.

No seu entendimento, à luz das regras de interpretação da norma jurídica, em especial do contido no artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei n.º 4.657/1942), encontrando-se o parágrafo vinculado ao artigo, por ser mero desdobramento dele, dúvida não restava de que o parágrafo único do art. 50 havia sido revogado.

Ressaltou, ainda, o Recorrente que, nos termos do art. 106, inciso II, alíneas “a” e “b”, do Código Tributário Nacional (CTN), a revogação tácita do parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 pela IN RFB n.º 899/2008 devia ser aplicada aos atos e fatos pretéritos (retroatividade benigna), não se encontrando ele, por conseguinte, até 1º de abril de 2009, obrigado a efetuar o registro das operações no prazo do art. 22 da IN RFB n.º 800/2007, por força da nova redação do indigitado artigo.

Originalmente, os artigos 22 e 50 da IN RFB n.º 800/2007 assim dispunham:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel;

b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga;

c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE;

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas

estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico.

(...)

Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de janeiro de 2009.

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (g.n.)

Constata-se da redação original dos artigos acima reproduzidos, que, em 22/12/2008, data do fato gerador da multa, o contribuinte tinha de prestar informação sobre as cargas transportadas antes da atracação da embarcação no País, esta ocorrida, nos presentes autos, às 15h58min do dia 06/07/2008, vindo ele a fazê-lo às 17h07 do dia 30/07/2008, em mais de um dia após a retificação de ofício do registro do conhecimento sub-máster, contrariando o comando contido no art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep n.º 03, razão pela qual dele se exigiu a multa regulamentar.

Em 31/12/2008, a IN RFB n.º 899/2008 assim estipulou:

Art. 1º O art. 50 da Instrução Normativa RFB n.º 800, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios **a partir de 1º de abril de 2009.**

....." (NR)

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação. (g.n.)

Como a IN RFB n.º 899/2008 indicou a nova redação do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007 sem fazer referência ao parágrafo único, o Recorrente alega que a disposição do parágrafo único deixou de existir e que, portanto, antes de 01/04/2009, inexistia prazo para a prestação da referida informação.

No entanto, a redação atualmente vigente da IN RFB n.º 800/2007 mantém o parágrafo único do art. 50, conforme se constata em consulta efetuada na internet¹, do que se conclui que, por se tratar de instruções normativas editadas pelo mesmo órgão (Receita Federal), a atecnia constatada na elaboração da IN RFB n.º 899/2008, ao não restringir a nova redação apenas ao *caput* do artigo, não pode suplantá-lo o que efetivamente restou mantido após a alteração do dispositivo, razão pela qual não se pode acolher o argumento do Recorrente quanto a essa questão.

¹ Disponível em <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15753>>. Consulta efetuada em 09/02/2021.

Esse entendimento foi adotado em inúmeras decisões do CARF, conforme se pode verificar, exemplificativamente, das ementas a seguir transcritas, dentre elas, uma relativa a Recurso Voluntário interposto pelo mesmo contribuinte destes autos:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação de desconsolidação de carga fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

ART. 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. **A IN RFB nº 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB nº 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.** (g.n.)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (Acórdão nº 3003-000.689, de 12/11/2019, Recorrente: Expeditors Internacional do Brasil Ltda.)

[...]

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 26/08/2008

PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES SOBRE CARGA TRANSPORTADA. SISCOMEX CARGA INCLUSÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA DESCONSOLIDADA NO SISTEMA DE REGISTRO APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO DA EMBARCAÇÃO TRANSPORTADORA. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

Comete infração a transportadora que não presta informações dentro do prazo estipulado no parágrafo único do artigo 50 da IN RFB nº 800/2007. (Acórdão nº 3301-009.364, de 19/11/2020 - g.n.)

[...]

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 21/10/2008

MULTA REGULAMENTAR. SISCOMEX CARGA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DOS DADOS DA CARGA. IMPOSIÇÃO DE MULTA. POSSIBILIDADE.

A prestação de informação a destempo sobre a carga transportada no Siscomex Carga configura a infração regulamentar definida na alínea "e" do inciso IV do artigo 107 do

Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, sancionada com a multa regulamentar fixada no referido preceito legal.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 21/10/2008

MULTA REGULAMENTAR. INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação ou entrega de documentos à administração aduaneira, uma vez que tal fato configura a própria infração.

2. A multa por atraso na prestação de informação, no Siscomex, sobre dados de embarque de mercadoria exportada não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração (Súmula n.º 126, CARF).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 24/09/2012

ARTIGO 50 DA IN RFB 800/2007. REDAÇÃO DADA PELA IN RFB 899/2008.

Segundo a regra de transição disposta no parágrafo único do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, as informações sobre as cargas transportadas deverão ser prestadas antes da atracação ou desatracação da embarcação em porto no País. **A IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o caput do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.** (Acórdão n.º 3002-001.644, de 08/12/2020 – g.n.)

Nota-se dos excertos supra que é pacífico o entendimento de que a IN RFB n.º 899/2008 modificou apenas o *caput* do art. 50 da IN RFB n.º 800/2007, não tendo revogado o seu parágrafo único.

III. Mérito. Denúncia espontânea. § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

No que tange à aplicação da denúncia espontânea, deve-se registrar desde logo que se trata de matéria sumulada neste CARF nos seguintes termos:

Súmula CARF nº 126

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Logo, afastam-se aqui os argumentos de defesa quanto à alegada necessidade de se aplicar a denúncia espontânea prevista no § 2º do art. 102 do Decreto-lei nº 37/66.

IV. Mérito. Exclusão de responsabilidade.

O Recorrente alega que, na qualidade de agente de cargas e consignatário do Conhecimento Eletrônico Mercante Agregado, não teve como efetuar o registro sob sua

responsabilidade antes da retificação dos dados relativo ao Conhecimento Eletrônico Sub-Máster (MHBL) vinculado, cuja implementação era de responsabilidade da empresa transportadora.

Segundo ele, o armador efetuara a retificação do CE mercante (MHBL) no sistema somente em 29/07/2008, às 09h23min, a partir de quando passou a ser possível proceder ao registro do CE mercante agregado (HBL), pois o sistema somente permitia a inclusão do CE *House*, de responsabilidade do Recorrente, após a inclusão do CE Máster, de responsabilidade de terceiros (transportador), e este fora retificado após a atracação do navio, razão pela qual, em razão da ausência de culpa, se deveria excluir a sua responsabilidade pelo atraso na prestação da informação.

No entanto, na descrição dos fatos do auto de infração, consta que, de acordo com o art. 64 do Ato Declaratório Executivo Corep nº 03, havia a possibilidade de se permitir o registro da desconsolidação após a atracação do navio no porto de destino na hipótese de o conhecimento genérico (sub-máster) ter sido incluído no sistema em menos de duas horas de antecedência da atracação, sendo que, no presente caso, a atracação se dera às 15h58min de 06/07/2008, tendo o conhecimento genérico sido registrado às 18h57min de 07/07/2008, mais de um dia depois, e retificado de ofício às 9h23min de 29/07/2008, vindo o Recorrente a incluir a informação acerca da desconsolidação somente às 17h07min de 30/07/2008, mais de um dia após a retificação de ofício do conhecimento sub-máster.

Mesmo tendo sido o conhecimento genérico incluído no sistema em mais de um dia após a atracação no porto de destino, a Fiscalização considerou, por analogia, a possibilidade de se aplicar a regra de exceção apontada no parágrafo anterior, não tendo sido possível, mesmo assim, excluir a responsabilidade do Recorrente, pois o registro por ele efetuado ocorrera 23 dias após o registro do sub-máster e mais de um dia após a retificação de ofício desse documento.

Dessa forma, mesmo considerando apenas o momento da retificação de ofício do conhecimento sub-máster, o Recorrente registrou a informação a seu cargo somente após um dia e sete horas, não se vislumbrando, por conseguinte, suporte a suas alegações de exclusão de responsabilidade.

V. Conclusão.

Diante do exposto, vota-se por afastar a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Hélcio Lafetá Reis

Fl. 13 do Acórdão n.º 3201-008.050 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 11128.004304/2009-72

Declaração de Voto

Laércio Cruz Uliana Junior – Conselheiro

Recentemente deu início o debate neste CARF sobre o alcance da Súmula CARF nº 11, tal debate se iniciou em matérias de caráter aduaneiro.

O enunciado da mencionada súmula tem a hipótese de não aplicação de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, no entanto, os precedentes que formaram a súmula deixou de considerar os processos de processo e procedimento aduaneiros.

Como se sabe a matéria aduaneira nem sempre se discute matéria tributária, sendo ela autônoma e tendo procedimento próprio, como é o caso dos autos.

O presente processo administrativo, tem seu procedimento e processo do controle aduaneiro, não se submetendo às regras do CTN, e devendo ser aplicado o PAF somente quanto ao rito a seguir.

Quando se determina pela legislação a aplicação ao rito do PAF ao que couber, não trata-se de alteração de natureza jurídica, mas sim, adoção apenas do rito, se pensarmos de modo diverso, seria o mesmo que pensar ao invocar o Código do Processo Civil, que estaria alterando à natureza do Processo Administrativo para o Processo Civil.

Ainda, em outras matérias aduaneiras, é mais evidente que o procedimento lá adotado não é de natureza tributária, como por exemplo o da IN nº 1986/2020, que lá tem o chamado “procedimento de fiscalização para o combate às fraudes aduaneiras”, e quando liberada a carga, e sendo “condenado” o contribuinte, caberá aplicar à multa substitutiva de perdimento, podendo o contribuinte recorrer ao CARF, daí se indaga, seria alterado o procedimento por estar sendo adotado o PAF? Ao meu ver não, pois, apenas trás às hipóteses do rito, mas se sobrepondo às características própria do procedimento adotado.

Nesse mesmo sentido, em julgado da lavra da Juíza Vera Luciana Ponciano, da 6ª Vara Federal de Curitiba-PR, diga-se de passagem que é a 1ª Vara especializada em Direito Aduaneiro do país, assim decidiu no Mandado de Segurança 5038789-82.2020.4.04.7000/PR:

A multa em apreço não tem natureza tributária. Ela foi aplicada pela fiscalização aduaneira em decorrência do exercício do poder de polícia estatal consistente no controle sobre o comércio exterior, e não por conta do inadimplemento de uma obrigação tributária. Embora também seja inscrita em dívida ativa, na forma do art. 39, § 2º, da Lei nº 4.320/64 (multa de qualquer origem ou natureza) e do art. 2º, da Lei 6.830/80), e o recurso final seja julgado pelo CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, mantém sua natureza de multa administrativa ao controle aduaneiro.

Nesse sentido estabeleceu o art.1º da Lei 9.87399:

Art.1º **Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal**, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Com isso, nota-se que o controle aduaneiro em verdade é a ação punitiva da Administração Pública Federal diante do controle aduaneiro, nada se exige de tributo.

A exceção é a estabelecida no art. 5º da mencionada Lei:

Art.5º O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária.

Como já mencionado, o caso em tela não é decorrente de **processo ou procedimento de natureza tributária**.

Ainda nesse mesmo sentido conclusão o Mandado de Segurança 5038789-82.2020.4.04.7000/PR, foi assim resolvido:

Portanto, a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível. Instaurado o procedimento administrativo, incide a prescrição intercorrente de que trata o §1º do artigo 1º, que é de três anos, devendo-se observar as causas interruptivas da prescrição estabelecidas no artigo 2º da Lei nº 9.873/99.

No caso, após a intimação referente ao Processo Administrativo Fiscal n.º 10907.720607/2013-82, a impetrante apresentou impugnação em 29 de abril de 2013; quanto ao PAF n.º 10907.722234/2013-84, apresentou impugnação em 13 de março de 2014; a impugnação foi improvida pela autoridade impetrada, em sessão de julgamento realizado em 07 de julho de 2020, ou seja, transcorridos mais de 7 (sete) anos após a apresentação das impugnações, tendo sido determinado a intimação da impetrante para recolhimento da multa ou apresentação de novo recurso para o CARF; apenas em julho de 2020, mais de 7 (sete) anos após a instauração dos processos, a impetrante realizou o julgamento da impugnação, rejeitando referida defesa e, conseqüentemente, aplicando as multas aduaneiras.

Dessa forma, já se encontrava extrapolado em muito o prazo de 3 (três) anos do § 1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, sendo evidente a ocorrência da prescrição intercorrente.

Ainda em recente julgamentos:

EMENTA:ADUANEIRO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto n.º 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal, sendo que o prazo para conclusão passou a ser expressamente previsto na Lei n.º 11.457/07, que estabeleceu, em seu art. 24, a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo dos pedidos, o qual deve ser aplicado de imediato aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Precedentes da Turma e do STJ. **2.** Interrompe-se a prescrição da ação punitiva por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. **3. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, na forma da Lei nº 9.783/99, art. 1º, § 1º. Precedentes da Corte.** (TRF4, AC 5014870-92.2019.4.04.7002, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 19/03/2021).

Assim compreendo que o caso em debate, é a ocorrência da aplicação a prescrição trienal conforme acima.

No entanto, compreendo que o PAF é aplicado por indicação de qual rito seguir, mas não existe uma mutação que o transforme em procedimento e ou processo natureza tributária.

Finalmente, aparentemente poderia ser o caso de afastar à aplicabilidade da súmula nº 11 do CARF, por aparentar que trata-se de casos distintos, porém, diante de obrigação funcional não resta claro o limite de se aplicar o chamado *distinguish*.

Diante de tal fato, voto por aplicar a súmula CARF nº 11.

Laércio Cruz Uliana Junior - Conselheiro